

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 2

### Governo Regional

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2021 /A de 7 de janeiro de 2021**

Regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, que renova o estado de emergência.

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 1 /2021 de 8 de janeiro de 2021**

Autoriza a Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações a atribuir um apoio financeiro à Associação de Táxis de Ponta Delgada.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 2 /2021 de 8 de janeiro de 2021**

Autoriza a Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações a conceder os apoios financeiros que se mostrem necessários e adequados aos operadores de transporte coletivo regular de passageiros, onde a Região Autónoma dos Açores é a entidade competente como autoridade de transportes.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 3 /2021 de 8 de janeiro de 2021**

Delega poderes na Secretária Regional da Educação.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 4 /2021 de 8 de janeiro de 2021**

Prorroga o mandato da Estrutura de Missão dos Açores para o Espaço, abreviadamente designada por EMA–Espaço.

## Governo Regional

### Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2021/A de 7 de janeiro de 2021

---

A COVID-19, doença que é provocada pela infeção pelo coronavírus SARS-CoV-2, tem tido no espaço nacional e regional um aumento progressivo de casos ativos e em vigilância ativa que justificou que, pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, fosse declarado, por proposta do Governo da República, o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, tendo sido o mesmo sucessivamente renovado pelos Decretos do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, n.º 61-A/2020, de 4 de dezembro, e n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro.

A declaração dos sucessivos estados de emergência tem-se fundamentado, no essencial, na evolução da pandemia COVID-19, que reclama a assunção de medidas a adotar pelas autoridades competentes, visando a correspondente prevenção e resposta em domínios como os da convocação de recursos humanos para rastreio, do controlo do estado de saúde das pessoas, da liberdade de deslocação e da utilização de meios do setor privado e social ou cooperativo.

No entanto, o traço comum de todas as declarações do estado de emergência até ao momento refletem a assunção de um âmbito de aplicação muito limitado das mesmas e com efeitos largamente preventivos, plenamente justificados pela persistência da situação e evolução da pandemia COVID-19, que tem determinado a contínua necessidade de tomada de medidas sanitárias indispensáveis para lhe fazerem face, nomeadamente impondo restrições ao contacto entre pessoas para reduzir o risco de contágio e de propagação do vírus.

Neste momento, o índice de risco de transmissão efetiva da doença ( $R_t$ ), na Região Autónoma dos Açores, particularmente na ilha de São Miguel, revela uma tendência de crescimento, pelo que se justifica a tomada imediata de medidas urgentes de contenção, visando a redução do índice de risco de transmissão efetiva da doença ( $R_t$ ) e a diminuição do número de infetados.

Para além das medidas genéricas de proteção individual e coletiva, como o uso adequado de máscaras e do distanciamento social adequado, que as autoridades de saúde não deixam de reiterar, mostra-se indispensável impor medidas restritivas que possam produzir efeitos positivos no decréscimo do número de infetados e uma desaceleração do índice de risco de transmissão efetiva da doença ( $R_t$ ).

No atual momento, os contactos entre pessoas, que constituem veículo de contágio e de propagação do vírus, bem como as suas deslocações, devem limitar-se ao mínimo indispensável, havendo consciência, porém, que essa limitação não pode ser atingida através do encerramento total de estabelecimentos, tendo em conta que há várias atividades económicas essenciais que devem permanecer em funcionamento.

Neste contexto e mantendo-se a situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, o estado de emergência definido pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, e sucessivamente renovado pelos Decretos do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, n.º 61-A/2020, de 4 de dezembro, e n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro, volta, agora, a ser novamente renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro.

De acordo com o artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, a declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional, logo, consequentemente, a Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea d) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como no artigo 7.º do Decreto do Presidente da República n.º 6-A /2021, de 6 de janeiro,

conjugado com o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, o Governo Regional, em articulação com o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Objeto e âmbito de aplicação**

#### Artigo 1.º

### **Objeto e âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma regulamenta a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Decreto do Presidente da República n.º 6-A /2021, de 6 de janeiro.

## CAPÍTULO II

### **Disposições gerais aplicáveis a todo o território regional**

#### Artigo 2.º

### **Confinamento obrigatório**

1 - Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a Autoridade de Saúde Regional tenha determinado a vigilância ativa.

2 - Os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório podem ser acompanhados, para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, devendo as autoridades de saúde regionais e as forças de segurança articularem-se para que essas situações se efetivem.

#### Artigo 3.º

### **Uso de máscaras**

1 - É de cumprimento obrigatório o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos aprovada pela Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, renovada pela Lei n.º 75-D /2020, de 31 de dezembro.

2 - O uso de máscara é ainda obrigatório para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde regionais se mostre impraticável.

3 - A obrigação prevista no número anterior não é aplicável aos trabalhadores quando estes estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou, ainda, quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

4 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação do estatuído nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro.

#### Artigo 4.º

### **Controlo de temperatura corporal**

1 - Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais;

c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;

d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;

e) Nos meios de transporte coletivos.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3 - As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser utilizado sempre equipamento adequado para esse efeito.

4 - O trabalhador ou agentes autorizados que procedam a medições de temperatura ficam sujeitos a sigilo profissional.

5 - Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa às situações ali previstas pode ser recusado, desde que a mesma:

a) Recuse a medição de temperatura corporal;

b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C.

#### Artigo 5.º

### **Obrigatoriedade de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2**

1 - Sem prejuízo de outras situações previstas em diploma próprio, ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal for determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal for determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar ou deslocar-se no território das Regiões Autónomas por via aérea ou marítima, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

2 - Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

#### Artigo 6.º

### **Viagens para a Região Autónoma dos Açores**

1 - Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou por via marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2 ficam obrigados a apresentar, previamente ao embarque, certificado, em suporte digital ou de papel, de documento emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacional, para realização de teste de diagnóstico ao SARS-CoV-2 com resultado negativo.

2 - No certificado referido no número anterior devem, obrigatoriamente, constar os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

- b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Data de realização do teste;
- e) Resultado do teste como «negativo».

3 - Prolongando-se a estadia em qualquer ilha do arquipélago por sete ou mais dias, o passageiro deve, no 6.º dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe será comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4 - A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

- a) Passageiros com idade igual ou inferior a 12 anos;
- b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuações de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data e desde que o período de permanência fora da Região Autónoma dos Açores seja igual ou inferior a 72 horas;
- c) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatômica e ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;
- d) Passageiros que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;
- e) Passageiros que apresentem declaração de agência funerária com sede na Região Autónoma dos Açores comprovando a morte de familiar, ficando obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia de RT-PCR, à chegada à Região Autónoma dos Açores, bem como ao isolamento profilático, até lhe ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas;
- f) Passageiros com partida no estrangeiro, ou em situação de cancelamento de voo, cuja viagem em trânsito ou adiamento exceda as 72 horas de validade do teste feito na origem, caso em que ficarão obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia de RT-PCR, à chegada à Região Autónoma dos Açores, bem como ao isolamento profilático, até lhe ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas;
- g) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave;
- h) Passageiros que saem e regressam à Região Autónoma dos Açores no período de até 72 horas, ficando obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia de RT-PCR, à chegada à Região Autónoma dos Açores, bem como ao isolamento profilático, até lhe ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas.

5 - As declarações de exceção previstas no número anterior apenas poderão ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

#### Artigo 7.º

#### **Viagens Interilhas**

1 - Todos os passageiros que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira com destino a qualquer das demais ilhas do arquipélago devem apresentar comprovativo, em suporte digital ou de papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacional,

que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo.

2 - No certificado referido no número anterior devem, obrigatoriamente, constar os elementos seguintes:

- a) Identificação do passageiro;
- b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;
- d) Data de realização do teste;
- e) Resultado do teste como «negativo».

3 - Prolongando-se a estadia em qualquer ilha do arquipélago por sete ou mais dias, o passageiro deve, no 6.º dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe será comunicado, pelos meios assumidos por essa entidade.

4 - A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

- a) Passageiros com idade igual ou inferior a 12 anos;
- b) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;
- c) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;
- d) Passageiros que apresentem declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, a qual tem a validade de noventa dias;
- e) Passageiros que apresentem declaração de agência funerária com sede na ilha de destino, comprovando a morte de familiar nas últimas 72 horas, ficando obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia de RT-PCR, à chegada, bem como ao isolamento profilático, até lhe ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas;
- f) Passageiros com partida nas duas referidas ilhas que, por motivos de atraso ou de cancelamento da viagem, no embarque ou na escala, sejam excedidas as 72 horas de validade do teste feito na origem, ficando obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia de RT-PCR, à chegada à ilha de destino, bem como ao isolamento profilático, até lhe ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas;
- g) Passageiros com partida numa das restantes sete ilhas e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;
- h) Passageiros com partida numa das restantes sete ilhas e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira, nestas circulando do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, ficando obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia de RT-PCR, à chegada à ilha de destino, bem como ao isolamento profilático, até lhe ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas;
- i) Passageiros com partida do território continental e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos das ilhas de São Miguel e Terceira, nestas circulando do lado «ar» para o lado «terra», na aceção em uso nos aeroportos nacionais, ficando obrigados a submeter-se a rastreio para

SARS-CoV-2, pela metodologia RT-PCR, à chegada à ilha de destino, bem como ao isolamento profilático, até lhes ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas;

j) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida em São Miguel ou na Terceira, e a estas regressem sem terem saído da aeronave;

k) Passageiros que se desloquem de qualquer uma das outras sete ilhas com destino a São Miguel ou Terceira, regressando no período de até 72 horas, ficando, nesse momento, obrigados a submeter-se a rastreio para SARS-CoV-2, pela metodologia RT-PCR, bem como ao isolamento profilático, até lhes ser comunicado o resultado negativo, no prazo máximo de 24 horas.

5 - As declarações de exceção previstas no número anterior apenas poderão ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

#### Artigo 8.º

#### **Controlo**

1 - Para as deslocações previstas no artigo 6.º, as companhias que operem ligações para a Região Autónoma dos Açores estão obrigadas a exigir aos passageiros, em momento prévio ao embarque, a apresentação do certificado comprovativo da realização do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, com resultado negativo, ou documento comprovativo que exceção a sua apresentação, nos termos previstos no presente diploma.

2 - Para as deslocações previstas no artigo 7.º, os serviços em terra do Grupo SATA ou da Polícia Marítima, consoante os casos, ficam obrigados, nos aeroportos e portos das ilhas de São Miguel e Terceira, a exigir aos passageiros com destino a qualquer uma das outras sete ilhas, em momento prévio ao embarque, a apresentação de certificado de realização do teste de diagnóstico, de SARS-CoV-2, com resultado negativo, ou documento comprovativo que exceção a sua apresentação, nos termos previstos no presente diploma.

3 - O incumprimento quer pelas companhias, quer pelos passageiros, implica a apresentação imediata, pela Autoridade de Saúde Regional, de queixa pela prática do crime de desobediência, bem como a aplicação, no desembarque, dos procedimentos de testagem ao SARS-CoV-2, estabelecidos pela mesma Autoridade.

### CAPÍTULO III

#### **Disposições especiais aplicáveis consoante o nível de risco de transmissão verificado nos diferentes concelhos**

#### Artigo 9.º

#### **Baixo Risco**

1 - São considerados de baixo risco de transmissão os concelhos em que se verifiquem menos de 50 novos casos por 100 mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, correspondendo a todos os que não constam do Anexo I.

2 - Para os concelhos considerados nos termos do número anterior como de baixo risco, são aplicadas as seguintes restrições:

a) Limitação de ajuntamentos em via pública de 8 pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um máximo de 8 pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;

- d) Encerramento, a partir das 22h00, dos bares e outros estabelecimentos de bebidas, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada;
- e) Os postos de abastecimento de combustíveis podem manter o respetivo funcionamento a partir das 22h00 e até às 06h00 do dia seguinte, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;
- f) Encerramento dos Centros de Convívio de Idosos e a recomendação de permanência dos utentes das Estruturas Residenciais para Idosos e Unidades de Cuidados Continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de utentes, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional;
- g) Proibição de visitas aos idosos e utentes residentes nas Estruturas Residenciais para Idosos, nas Unidades de Cuidados Continuados e nas Casas de Saúde, bem como aos utentes das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência;
- h) Suspensão de todas as deslocações, interilhas e para fora do arquipélago de trabalhadores da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, em serviço, salvo se absolutamente imprescindíveis, e a recomendação a outras entidades públicas e privadas da Região que adotem iguais procedimentos quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da Região, sem prejuízo das deslocações dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- i) Suspensão de todas as deslocações ao arquipélago de entidades externas solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;
- j) Suspensão da realização de eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas e estender essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, exortando para a não realização de eventos abertos ao público;
- k) Suspensão da abertura ao público em eventos e competições desportivas.

#### Artigo 10.º

#### **Médio Risco**

1 - São considerados de médio risco de transmissão os concelhos em que se verifiquem entre 50 e 100 novos casos por 100 mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 - Para além das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se para os concelhos considerados de médio risco, nos termos do número anterior, as seguintes restrições:

- a) Limitação de ajuntamentos em via pública de 6 pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
- b) Encerramento de cafés às 20h00, exceto para efeitos de Take Away ou entrega ao domicílio;
- c) Limitação a um máximo de 6 pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar;
- d) Proibição da venda de bebidas alcoólicas após as 20h00, exceto se em serviço de restaurante;
- e) Proibição de visitas aos idosos e utentes residentes nas Estruturas Residenciais para Idosos, nas Estruturas de Cuidados Continuados e nas Casas de Saúde.

## Artigo 11.º

### **Alto Risco**

1 - São considerados de alto risco de transmissão os concelhos em que se verifiquem mais de 100 novos casos por 100 mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, conforme o Anexo I.

2 - Para além das medidas previstas nos artigos 9.º e 10.º, aplicam-se aos concelhos considerados de alto risco, nos termos do número anterior, as seguintes restrições:

a) Obrigatoriedade de teletrabalho, nas atividades e funções em que tal seja possível, para os profissionais com mais de 60 anos de idade e que sofram de diabetes, hipertensão arterial (HTA), Insuficiência cardíaca, insuficiência renal crónica grau iv, doença oncológica ativa ou doença respiratória com necessidade de suporte ventilatório ou de oxigenoterapia, de acordo com avaliação pela medicina do trabalho ou, na falta desta, pelo médico assistente;

b) No caso de não ser possível a implementação do teletrabalho, é recomendado o desfasamento de horário;

c) Limitação de ajuntamentos em via pública de 4 pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

d) Encerramento dos cafés e restaurantes às 15h00, sendo que durante esse período a capacidade por mesa é de 4 pessoas, salvo se do mesmo agregado familiar;

e) A partir das 15h00, os cafés e restaurantes só podem funcionar em serviço de Take Away ou entrega ao domicílio;

f) Implementação de ensino à distância para todos os níveis de ensino;

g) Proibição de circulação na via pública entre as 23h00 e as 05h00 nos dias da semana e a partir das 15h00 ao fim de semana, salvo o disposto no n.º 3;

h) Encerramento do comércio local e dos centros comerciais às 20h00 durante a semana e às 15h00 ao fim de semana, com exceção das farmácias, clínicas e consultórios e bombas de gasolina.

3 - Relativamente à proibição constante da alínea g), excecionam-se as seguintes situações:

a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;

b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para cumprimento de responsabilidades parentais;

c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;

d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das forças armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;

e) Deslocações para venda e aquisição de bens alimentares, de higiene ou farmacêuticos;

f) Deslocações para urgências veterinárias;

g) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;

h) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;

- i) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática, mediante a apresentação da devida credencial da entidade responsável;
- j) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e carácter urgente que sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;
- k) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante declaração emitida pela junta de freguesia;
- l) Deslocações para o exercício de atividades do sector da pesca, desde que não acedam a qualquer outro porto da Região;
- m) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;
- n) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional, desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde;
- o) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;
- p) Deslocações de titulares de cargos políticos e de cargos públicos;
- q) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos;
- r) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;
- s) Outras situações justificadas por razões de urgência, devidamente fundamentadas, ou casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde;
- t) Deslocações de regresso a casa proveniente das deslocações permitidas.

4 - Nas ilhas em que há mais do que um concelho, caso a situação de alto risco abranja 50 % ou mais dos concelhos, as restrições são aplicadas a toda a ilha.

#### CAPÍTULO IV

#### **Disposições finais**

##### Artigo 12.º

#### **Proteção civil**

As normas definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma dos Açores, podem ser aplicadas cumulativamente com as disposições do presente diploma, sempre que o Governo Regional o determinar.

##### Artigo 13.º

#### **Fiscalização**

1 - Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, mediante:

- a) A sensibilização da comunidade quanto à interdição das deslocações que não sejam justificadas;
- b) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário;
- c) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;
- d) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a seis pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou resultarem de exceções previstas no presente decreto regulamentar regional.

2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no presente diploma, às forças e serviços de segurança e às polícias municipais é atribuído o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação das normas aqui estabelecidas.

3 - As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto no presente diploma, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário, e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos casos de infração ao regime aqui estabelecido.

4 - Nos termos Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

#### Artigo 14.º

### **Dever geral de cooperação**

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente decreto regulamentar regional.

#### Artigo 15.º

### **Salvaguarda de medidas**

O disposto no presente decreto não prejudica outras medidas que já tenham sido adotadas no âmbito do combate à doença COVID-19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

#### Artigo 16.º

### **Revogação**

Pelo presente diploma ficam revogados:

- a) Os Decretos Regulamentares Regionais n.º 28-B/2020/A, n.º 28-C/2020/A e n.º 28-D/2020/A, todos de 24 de dezembro;
- b) A Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 264/2020, de 12 de outubro;
- c) A Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 295/2020 de 22 de dezembro.

#### Artigo 17.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor às 00h00 do dia 8 de janeiro de 2021 e vigora enquanto vigorar o estado de emergência, sem prejuízo de eventuais prorrogações do mesmo.

Aprovado em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 7 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## **ANEXO I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

Concelhos de Alto Risco

1 - Ponta Delgada;

2 - Ribeira Grande;

3 - Vila Franca do Campo;

4 - Lagoa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º, uma vez que a situação de alto risco abrange 50 % ou mais dos concelhos de São Miguel, as restrições são aplicadas a toda a ilha.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021 de 8 de janeiro de 2021

---

O estado atual de emergência de saúde pública que afeta não só a Região Autónoma dos Açores como o país e o mundo, no que se refere ao surto da doença COVID-19, reclama a tomada de posição do Governo quanto a diversas medidas a adotar, visando, com as mesmas, proceder à contenção da transmissibilidade do vírus SARS-CoV-2, que provoca aquela doença.

Algumas dessas medidas destinam-se a promover a reversão dos efeitos desfavoráveis causados pela pandemia, quer na atividade económica, quer na vida das empresas.

O setor do Transporte Público de Aluguer em Veículo Ligeiro de Passageiros, comumente designado por táxi, tem sido severamente afetado com as medidas destinadas à contenção do surto pandémico, designadamente, com o encerramento de serviços e estabelecimentos.

O interesse público impõe que se mantenha este serviço de transporte de carácter essencial, o qual deve estar disponível a todos os cidadãos.

No entanto, o desenvolvimento da referida atividade permanece condicionada face à situação pandémica ainda subsistente na Região Autónoma dos Açores e face às exigências legais de saúde pública impostas a esta atividade do setor dos transportes.

A Associação de Táxis de Ponta Delgada é detentora da única central telefónica de táxis na ilha de São Miguel, ao dispor dos cidadãos vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Trata-se de um serviço de claro e inequívoco interesse público de apoio à mobilidade interna da população da ilha, sobretudo em horas e períodos em que os táxis constituem o único sistema de transporte público em funcionamento.

As dificuldades económicas e a redução da procura que o setor dos táxis está atualmente a atravessar têm repercussões diretas na diminuição das receitas da central de radiotáxis, colocando em risco a continuidade do seu funcionamento.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na sua atual redação, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, no respetivo artigo 40.º, autoriza-se o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias tomadas por estas, com o objetivo de combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica e na vida das empresas pela pandemia da COVID -19.

De acordo com o disposto nos n.ºs 6 a 8 do mencionado artigo 40.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo esta ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo Regional, sendo os apoios a conceder autorizados por despacho do membro do Governo Regional, com competências na matéria e que representa o departamento e formaliza o apoio mediante contrato-programa.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na sua atual redação, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações a atribuir um apoio financeiro à Associação de Táxis de Ponta Delgada, nos termos da presente Resolução, destinado a garantir a manutenção do funcionamento da mesma.

2. O apoio financeiro referido no número anterior tem a duração mínima de 6 meses.

3.O apoio financeiro a que se refere o n.º 1 é concedido mediante despacho da Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações e formalizado através de contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações, representada pela respetiva titular, e a Associação de Táxis de Ponta Delgada, no qual são previstos os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo, bem como o regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento.

4.O apoio a atribuir e referido no n.º 1 tem como limite orçamental o montante de 14.500,00 € (catorze mil e quinhentos euros) no ano de 2021.

5.A despesa referida no número anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 14: Transportes, Obras Públicas e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 14.03 Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, para 2021.

6.A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 6 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 2/2021 de 8 de janeiro de 2021

---

O estado atual de emergência de saúde pública que afeta não só a Região Autónoma dos Açores como o país e o mundo, no que se refere ao surto da doença COVID-19, reclama a tomada de posição do Governo quanto a diversas medidas a adotar, visando, com as mesmas, proceder à contenção a transmissibilidade do vírus SARS-CoV-2, que provoca aquela doença.

Algumas dessas medidas destinam-se a promover a reversão dos efeitos desfavoráveis causados pela pandemia, quer na atividade económica, quer na vida das empresas.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na sua atual redação, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, no respetivo artigo 40.º, autoriza-se o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias tomadas por estas, com o objetivo de combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica e na vida das empresas pela pandemia da COVID -19.

De acordo com o disposto nos n.ºs 6 a 8 do mencionado artigo 40.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo esta ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo Regional, sendo os apoios a conceder autorizados por despacho do membro do Governo Regional, com competências na matéria e que representa o departamento e formaliza o apoio mediante contrato-programa.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, na sua atual redação, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações a conceder os apoios financeiros que se mostrem necessários e adequados aos operadores de transporte coletivo regular de passageiros, onde a Região Autónoma dos Açores é a entidade competente como autoridade de transportes, nos termos definidos na presente Resolução.

2. Os apoios financeiros a que se refere o número anterior são concedidos mediante despacho da Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações, formalizado através de contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações, representada pela respetiva titular e os beneficiários desses mesmos apoios, devendo ser previstos naqueles contrato-programa os direitos e obrigações das partes, os termos e condições do pagamento dos apoios, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação dos apoios concedidos, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

3. A concessão dos apoios financeiros referidos nos números anteriores obedece à verificação cumulativa das regras seguintes:

a) Os limiares adequados de oferta de serviço de transporte público de passageiros de acordo com as regras definidas pela Autoridade de Saúde Regional;

b) A limitação do número máximo de passageiros transportados a 2/3 da lotação dos veículos;

c) A disponibilização de serviço em todas as paragens e terminais;

d) A rotação e segregação de equipas de trabalhadores, quando necessário; a redução das possibilidades de contacto entre o pessoal operacional e os passageiros;

e)A limpeza e a desinfeção das instalações e equipamentos utilizados pelos passageiros e outros utilizadores;

f)As alterações à operação e necessários ajustamentos nos procedimentos, nomeadamente, validação e venda de títulos;

g)As demais obrigações legais impostas para fazer face à pandemia.

4.Os apoios serão concedidos de acordo com o critério seguinte: percentagem resultante da divisão do número de quilómetros-passageiros transportados por operador, pelo número total de quilómetros-passageiros transportados na Região Autónoma dos Açores, no ano de 2019, de acordo com os dados publicados pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA).

5.Os apoios referidos nos números anteriores a conceder ao abrigo da presente Resolução não são cumuláveis com quaisquer outros apoios comunitários, nacionais, ou regionais com idêntica finalidade.

6.Os apoios referidos nos números anteriores são concedidos sob a forma de subvenção a fundo perdido, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo aos auxílios de minimis, estando limitados ao montante máximo absoluto de 200.000,00€ (duzentos mil euros) por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros.

7.O pagamento dos apoios antes referidos, são atribuídos no âmbito do presente diploma terá o limite orçamental de € 500.000,00€ (quinhentos mil euros), no ano 2021.

8.A despesa referida no número anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 14: Transportes, Obras Públicas e Infraestruturas Tecnológicas, Projeto 14.03 Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021.

9.A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 6 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 3/2021 de 8 de janeiro de 2021

---

Pelo Decreto do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020, de 24 de novembro, a Licenciada Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro foi nomeada Secretária Regional da Educação, ocorrendo assim a mudança de titularidade deste cargo.

A alínea b) do artigo 40.º do Código de Procedimento Administrativo, determina que a delegação e subdelegação de poderes se extingue por caducidade resultante da mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado, situação que se verifica atualmente.

Assim:

No uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A, de 14 de fevereiro, dos artigos 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo, dos artigos 109.º e 111.º do Código dos Contratos Públicos e ainda do n.º 1 do artigo 8.º, do artigo 16.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Delegar poderes na Secretária Regional da Educação, Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro, com a faculdade de subdelegar, para praticar todos os atos atinentes aos contratos de empreitada, que nos termos legais sejam cometidos ao contraente público, nomeadamente, consignar, autorizar pagamentos, revisões ordinárias de preços, eventuais trabalhos complementares dentro dos limites legais, ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos casos previstos na lei, assinar os autos de receção e a conta final, nas empreitadas seguintes:

a) Empreitada de requalificação das instalações da Escola Básica Integrada de Capelas, ilha de São Miguel, autorizada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 131/2016, de 27 de julho;

b) Empreitada de requalificação das instalações para o 2.º e 3.º ciclo da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, ilha de São Miguel, autorizada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 59/2019, de 6 de maio;

c) Empreitada de construção, e demais contratos relacionados, de novas instalações para a Escola Básica Integrada de Arrifes, ilha de São Miguel, autorizada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 93/2019, de 24 de setembro;

d) Empreitada de instalação de Aquecimento, Ventilação e Ar condicionado na Escola Básica Integrada de Capelas, autorizada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 109/2019, de 14 de outubro.

2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 6 de janeiro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 4/2021 de 8 de janeiro de 2021

---

As tecnologias espaciais apresentam soluções ímpares para um extenso leque de necessidades e, neste contexto, a Região Autónoma dos Açores, atendendo à sua localização geográfica, bem como a outros fatores de referência, apresenta um grande potencial de desenvolvimento na esfera daquelas tecnologias.

O momento atual constitui uma oportunidade para afirmar os Açores no panorama europeu da indústria do Espaço, nomeadamente no contexto da localização das infraestruturas aeroespaciais, representando um fator de sustentabilidade e de desenvolvimento económico e social.

O atual modelo de governação regional, num contexto de constante mutação tecnológica, tem como um dos seus objetivos a criação de valor relacionada com a informação e com a utilização de dados espaciais associados a plataformas dedicadas.

Este objetivo, bem como os desafios a ele associados, representam a mobilização da sociedade açoriana a favor de uma mudança, visando permitir à Região implementar um conjunto de competências que representarão um marco orientador de cooperações múltiplas no contexto da Estratégia Regional para o Espaço, a aprovar nos termos previstos no Programa do XIII Governo dos Açores.

A Região Autónoma dos Açores apresenta vantagens competitivas no âmbito de diversos projetos que, integrados no modelo de democratização no acesso ao Espaço, garantem uma via facilitada para processos transformadores que permitem inovar, diminuir custos e encontrar modelos de negócio sustentados em referenciais de desenvolvimento mais ágeis e fortemente independentes de financiamento público.

O Programa do XIII Governo dos Açores prevê a criação de uma Entidade Espacial Regional para responder à necessidade de gestão das atividades espaciais na Região.

Contudo, é necessário garantir as sinergias estabelecidas num conjunto de projetos de índole aeroespacial já existentes e que, a nível regional, nacional e internacional, vincam o interesse dos Açores no desígnio que assegurará a implementação e coordenação da “Estratégia Regional para o Espaço”.

Esta estratégia deve basear-se numa doutrina e numa organização consolidadas no desenvolvimento de competências associadas a ativos e dinâmicas já existentes, entre elas a Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas e Espaciais (RAEGE) e a respetiva entidade gestora – Associação RAEGE Açores (A-RAEGE-Az), a participação da Região na Agência Espacial Portuguesa – PTSpace, a finalização do procedimento de diálogo concorrencial para a construção, operação e exploração de um Porto Espacial que permita uma nova geração de serviços de lançamento, localizado na ilha de Santa Maria, a dinamização e operacionalização da infraestrutura dedicada ao programa operacional europeu Space Surveillance and Tracking e respetivo consórcio europeu no qual a Região participa, o apoio à implementação da rede de radares meteorológicos na Região, bem como o apoio à implementação do subsistema VTS e a participação da Região em quaisquer fóruns considerados de interesse em áreas relacionadas com as tecnologias espaciais e suas aplicações, de que são exemplo o Air Centre, a rede NEREUS, o consórcio SKA, a rede Copernicus, o Colab +Atlantic.

Neste contexto, revela-se necessária a prorrogação da vigência da Estrutura de Missão dos Açores para o Espaço, criada pela Resolução de Conselho de Governo n.º 5/2017, de 30 de janeiro, até 31 de dezembro de 2021.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de maio, e da alínea b) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Prorrogar o mandato da Estrutura de Missão dos Açores para o Espaço, abreviadamente designada por EMA–Espaço, previsto no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2017, de 30 de janeiro, até 31 de dezembro de 2021, por força da caducidade da mesma.

2.A EMA– Espaço reporta e funciona na dependência direta da Secretária Regional da Cultura, Ciência e Transição Digital.

3.A EMA– Espaço fica especialmente incumbida de:

a) Potenciar o desenvolvimento de investigação científica que conduza à aquisição de novos conhecimentos, produtos, processos e serviços nos domínios da sua área de intervenção;

b) Promover, participar e coordenar atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), projetos e programas científicos e tecnológicos nos seus domínios de atuação;

c) Reforçar a colaboração, articulação e promoção entre setores relevantes da economia e da investigação açoriana e instituições externas com o objetivo de garantir e acolher na Região projetos de natureza científica internacional, por forma a selecionar fontes de financiamento tendo em vista a atividade científica e técnica relacionadas com a temática do Espaço na Região Autónoma dos Açores.

4.A EMA– Espaço é dirigida por um coordenador, coadjuvado por dois vogais.

5.O coordenador e os vogais são nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, mediante proposta da Secretária Regional da Cultura, da Ciência e Transição Digital, de entre trabalhadores com reconhecida competência técnica, aptidão e formação adequadas ao exercício da missão, com ou sem vínculo de emprego público, mediante acordo de cedência de interesse público, nos casos em que o mesmo deva ter lugar, ou em regime de comissão de serviço, que terá a duração do mandato da EMA– Espaço.

6.A nomeação do coordenador ou de qualquer um dos vogais pode cessar a qualquer momento, sem obrigação de indemnizar, por despacho do Presidente do Governo Regional.

7.O coordenador, pelo exercício das suas funções, é remunerado por equiparação ao cargo de direção intermédia de 2.º grau da carreira dirigente da Administração Pública, com direito às respetivas despesas de representação.

8.Os vogais, pelo exercício das suas funções, são remunerados, nível remuneratório 31 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

9.Nas deslocações do coordenador e dos vogais é aplicável a Portaria n.º 1553 – D/2008, de 31 de dezembro.

10.No caso de serem nomeados para coordenador ou vogal da EMA-Espaço titulares de cargos de direção superior ou indivíduos nomeados ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, a nomeação ocorrerá sem prejuízo, no que concerne aos primeiros, do disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, e, no que concerne aos segundos, ao disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, aplicável por força do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, sem direito a qualquer remuneração suplementar.

11.No âmbito da EMA– Espaço podem ser recrutados, através do mecanismo de mobilidade pessoal, trabalhadores pertencentes aos quadros dos serviços e organismos da administração pública central, regional e local, e, excecionalmente, em casos devidamente fundamentados, que aconselhem a celebração dos mesmos, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo certo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato da estrutura de missão, até ao máximo de 8 (oito), observados os respetivos trâmites legais e procedimentais.

12.O apoio logístico à EMA-Espaço é prestado pela Direção Regional da Ciência e Transição Digital.

13.Os encargos com remunerações e ajudas de custo do coordenador e dos vogais da EMA-Espaço, com trabalhadores a contratualizar nos termos do disposto nos n.ºs 7, 8 e 11, bem como os encargos com o transporte e alojamento decorrentes das deslocações estritamente necessárias à prossecução da missão, são asseguradas por conta de verbas afetas ao orçamento da Direção Regional da Ciência e Transição Digital.

14.A presente resolução produz efeitos ao dia 1 de janeiro de 2021 e caduca a 31 de dezembro do mesmo ano.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 6 de janeiro de 2021. O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Bolieiro*.